

# *Pomini Advogados*

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. DESEMBARGADOR RELATOR CARLOS  
EDUARDO CAUDURO PADIN DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE SÃO PAULO

**Representação por conduta vedada a agente público**

**Processo nº 797204.2014.6.26.0000**

MARCO ANTÔNIO FELICIANO, devidamente qualificado nos autos da Ação de Representação por Conduta Vedada a Agentes Públicos em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seus advogados que esta subscrevem (doc.1), vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO À REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

Consustanciada nos termos do artigo 24 “a” da Resolução TSE nº 23.398/2013 c/c o art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 64/90, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

# Pomini Advogados

---

## I – DA AÇÃO PROPOSTA PELO PARQUET ELEITORAL

Trata-se de Representação por suposta prática de Conduta Vedada a Agente Público ajuizada em face do ora Requerido; do prefeito eleito do Município de São Sebastião (Sr. Ernane Bilotte Primazzi); e do Sr. Ernane Primazzi, que é filho do atual prefeito daquela circunscrição.

Assevera a Procuradoria Regional Eleitoral que um evento religioso ocorrido no município de São Sebastião, evento denominado “IV Glorifica Litoral”, teria sido utilizado em benefício das candidaturas do ora representado (que foi candidato ao cargo de Deputado Federal) e de Ernani Primazzi, que concorria ao cargo de Deputado Estadual.

Para robustecer a tese vertida na exordial, a Procuradoria Regional Eleitoral afirma que, o fato dos representados pertencerem à mesma agremiação política, seria, por si só, suficiente para atrair as penalidades descritas no artigo 73 da Lei Geral das Eleições.

Assevera, ainda, que o simples ato de subir ao palco e participar da festividade religiosa (com sua pregação), configurou uso indevido da estrutura da administração pública para reforçar ou alavancar sua campanha eleitoral, comprometendo, assim, a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Curiosamente, também sustenta o *Parquet* Eleitoral que a temática do evento – que contemplava shows, pregações religiosas, culto a valores, tais como a preservação da família e busca da paz – afrontaria, sobremaneira, o princípio da laicidade do Estado.

Sem individualizar a conduta de cada representado, propugna a autora a procedência da representação eleitoral, para que seja reconhecida a prática de conduta vedada e, como consequência, as sanções previstas no artigo 73 da Lei Geral das Eleições.

## PRELIMINARMENTE

### II - DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

A representação eleitoral ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral Paulista é inepta, em virtude da ausência de individualização das condutas praticadas pelos representados. É inegável que as sanções descritas no artigo 73 da Lei nº. 9.504/1997 têm natureza punitiva e, por consequência, necessário se faz, pois, que as condutas descritas na exordial sejam específicas e individualizadas.

Destarte, é exatamente a ausência da individualização das condutas praticadas, **especificamente pelo representado**, que fulmina a representação eleitoral de vício insanável. O representado, na visão do *parquet* eleitoral, **pelo simples motivo de comparecer a um evento religioso e pertencer à mesma agremiação política dos demais correpresentados já seria o suficiente para a configuração de Conduta Vedada aos Agentes Públicos.**

Assim, denota-se que o representado foi incluído na presente ação por **CONDUTA NÃO DISCRIMINADA**, tendo que se defender de acusações praticamente abstratas. Ao incluir vários requeridos na ação, a

# Pomini Advogados

---

Procuradoria Regional Eleitoral deveria, salvo melhor juízo, individualizar a conduta praticada por cada representado, o que **NÃO** foi efetivamente feito quando da distribuição da ação. Com isso fulminou-se o exercício do amplo debate e da ampla defesa, princípios constitucionais indispensáveis ao devido processo legal.

Ao consubstanciar suas razões exordiais, assevera a Procuradoria:

*“De acordo com o noticiante, o candidato MARCO FELICIANO, do partido PSC, que é o mesmo partido dos demais representados, dividiu o palco com o representado ERNANE PRIMAZZI, filho do prefeito e também candidato, mas a deputado estadual.*

*Resta configurada, portanto, a prática de conduta vedada aos agentes públicos prevista no artigo 73, da Lei nº. 9504/97, tendo em vista que houve uso indevido da máquina pública em benefício das candidaturas de ERNANE PRIMAZZI e MARCO ANTÔNIO FELICIANO”.*

Ora, Excelência, qual foi exatamente a ação ou omissão **DO REQUERIDO** na prática do ato apontado como irregular? Subir ao palco de uma festa de natureza eminentemente Religiosa (IV Glorifica Litoral)? Ser filiado à mesma grei dos demais representados – o Partido Social Cristão?

Resta clarividente que a autora deveria tipificar e descrever as condutas supostamente ilícitas praticadas pelos representados, o que

# Pomini Advogados

---

de fato não ocorreu. Ademais, a obrigação de descrever e individualizar as condutas dos representados não é ônus da defesa nem, tampouco, do magistrado.

Sobre a ausência de individualização das condutas, o entendimento é uníssono em nossos Tribunais:

*“ELEIÇÕES 2008. RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A VEREADOR. INDIVIDUALIZAÇÃO. CONDUTAS. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1 . É inepta a inicial que não descreve especificamente as condutas ilícitas atribuídas a determinado demandado, de forma a proporcionar a individualização necessária ao oferecimento da respectiva defesa.”*. (TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 14838, Acórdão nº 14838 de 05/10/2009, Origem: Crato Relator(a) ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 193, Data 15/10/2009, Página 329/330).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DA PARTE. FORMAÇÃO INADEQUADA DOS AUTOS, COM A INTEGRAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE. ACOLHIMENTO PARCIAL DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EXTINÇÃO DO PEDIDO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA A APURAÇÃO DAS CONDUTAS INDIVIDUAIS DE CADA ENVOLVIDO, A FIM DE QUE SEJAM APLICADAS AS SANÇÕES INERENTES A ESSAS CONDUTAS INDIVIDUAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

*Acolhem-se os Embargos, parcialmente, para sanar omissão do Acórdão embargado, declarando a decadência do pedido de cassação de diploma, extinguindo o pedido com julgamento do mérito, e devendo o feito retornar ao Juízo de origem para apuração das condutas individuais.” (ED-RE 203318 PA, RELATOR: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, JULGAMENTO: 17/02/2011)*

A autora, nitidamente, traz um cenário totalmente destorcido, extremamente fora do contexto fático e, sem individualizar qualquer conduta praticada pelo demandado, propugna pela cassação de seu diploma

# Pomini Advogados

---

fazendo, sobretudo, com que o representado se defenda de algo totalmente abstrato e *data máxima vênia* temerário.

Assim, diante da ausência de **individualização das condutas que eventualmente tenham sido praticadas pelos representados**, requer-se a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

## **DO MÉRITO**

### **III - DA LIBERDADE DE CULTO E DA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA VEDADA**

A liberdade de culto é preceito fundamental e, por isso, o constituinte originário assegurou aos cidadãos o direito de professar diferentes crenças ou tradições religiosas, em locais públicos ou privados, independentemente da situação jurídica de cada um.

Dispõe, portanto, nossa Magna Carta:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos*

# Pomini Advogados

---

*e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;" (grifos nossos)*

Nesse sentido, a plena liberdade religiosa consagrada pela Constituição de 1988 é expressão de uma realidade universal que jamais poderá ser expurgada pelo legislador infraconstitucional, porquanto se trata de cláusula pétrea. E é justamente essa liberdade constitucional que lastreia o evento Religioso conhecido "Glorifica", que se tornou patrimônio entre os evangélicos por ocorrer anualmente.<sup>1</sup>

No entanto, em períodos eleitorais, os cultos religiosos precisam sofrer algumas restrições. Visando refutar o abuso do poder político e econômico, bem como o rompimento da igualdade de condições entre candidatos nos pleitos, o art. 37 § 4º, da Lei 9.504/97, vedou expressamente a prática de propaganda em templos religiosos, *in verbis*:

*"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.*

---

<sup>1</sup> <<http://www.saosebastiao.sp.gov.br/glorificalitoral/>> : Consulta realizada em 19/03/2015

# Pomini Advogados

---

*§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.”*

A referida vedação infraconstitucional vem, também, estampada no artigo 11 da Resolução nº. 23.404/2014 expedida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que regulamentou o escrutínio eleitoral de 2014:

*“Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).*

(...)

*§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).”*

# Pomini Advogados

---

Dando plena efetividade às normas sobreditas, os servidores deste Sodalício fizeram um excelente trabalho de fiscalização em todos os eventos realizados por candidatos e partidos políticos, refletindo o interesse social pela moralização das campanhas e o recrudescimento dos meios de combate à captação ilícita de sufrágio.

O próprio sentido de democracia exige esforços desmedidos aptos a garantir a lisura das eleições e oportunizar aos cidadãos que estiverem no pleno gozo dos direitos políticos de candidatarem-se a cargos eletivos. Observa-se, entretanto, que o espírito da lei tem por escopo rechaçar CONTEÚDO ELEITORAL em discurso proferido em templos religiosos.

Corroborando tal assertiva, o C. Tribunal maranhense proferiu decisão em caso análogo:

*“ELEIÇÕES 2010. COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES. PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A lei n.º 9.504/97, no seu art. 37, § 4º, veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda política em bens de uso comum do povo e nos a eles equiparados, em especial nos templos religiosos; - A interpretação da norma acima deve ser feita com prudência e razoabilidade, do contrário o hermeneuta chegaria a conclusões absurdas, entre as quais aquela que veda aos candidatos a reeleição o direito de frequentar certos eventos e*

# *Pomini Advogados*

---

*locais.*” (TRE-MA, acórdão n° 13034; j. 09.09.2010; Relator Jaime Ferreira de Araújo).

Ora, no caso versado na presente representação eleitoral, o requerido, deputado federal Marco Antônio Feliciano, em momento algum fez qualquer tipo de alusão à sua reeleição naquele evento. Muito pelo contrário. Por ser autoridade no que diz respeito à religião evangélica, foi convidado, assim como outras pessoas, a participar do evento na qualidade de Pastor Evangélico da Igreja.

O ora representado, na qualidade de líder da Igreja Evangélica, participou do festival em apreço, com o nítido interesse de ministrar orientações religiosas, mas nem de longe, tal circunstância pode ser descaracterizada.

Ao que tudo indica, a autora busca a aplicação de penalidade ao candidato por: **a)** subir ao palco para pregar a Religião Evangélica em evento voltado aos religiosos (sem qualquer conotação eleitoral); e **b)** por ser filiado à mesma agremiação política dos demais representados. Simplesmente absurdo!

Aliás, o *Parquet* eleitoral, no documento colacionado às fls. 07, extraído do sítio oficial da prefeitura de São Sebastião, transcreve as palavras declinadas pelo requerido à plateia:

*“Estar aqui nesta que é uma das maiores festas gospel do Brasil, é uma honra. Professar a minha fé, levar a*

# Pomini Advogados

---

*palavra de Deus e fazer parte desta festa familiar é muito bom”.*

*Parabenizo o prefeito Ernane Primazzi e a organização do evento como um todo, pela realização de mais uma edição desta brilhante festa, pois São Sebastião é um dos pouquíssimos municípios brasileiros onde este segmento da sociedade tem vez. Espero transmitir uma mensagem de paz, amor e esperança para todos aqui nesta noite.”*

Nesse diapasão, necessário se fazer as seguintes indagações: em que ponto específico do discurso o requerido fez menção à sua campanha eleitoral? Em que ponto específico se verifica a utilização da máquina pública em prol de sua candidatura? O evento Glorifica Litoral é voltado eminentemente para a Religião Evangélica, Excelência. E mais, o referido evento ocorre anualmente!

A propósito, diversas pessoas que compareceram ao evento – 06.09.2014 – declararam não ter havido distribuição de material de campanha, pedido de voto ou menção às eleições partidárias (doc. 2/20).

Chega a ser temerária, *data vênia*, a atuação ministerial na presente representação eleitoral. Isso porque, o apontamento genérico, sem individualizar e enquadrar a suposta conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais revela, com todo respeito, certa imprudência.

# Pomini Advogados

---

É dever do Ministério Público Eleitoral fiscalizar e zelar pela legitimidade do pleito eleitoral, entretanto, salvo melhor juízo, questões como a que aqui se discute, nem de longe, traduzem hipóteses de prática de conduta vedada aos agentes públicos, na medida em que a participação do representado cingiu-se tão somente a pregações religiosas.

Tal fato, inclusive, sequer foi objeto de pronunciamento do Ministério Público Eleitoral. Em toda a extensão da representação, não se encontra qualquer indício (argumentativo ou documental), que comprove a existência de desvirtuamento do evento através de qualquer pedido de voto ou menção à candidatura.

Pelo contrário. A autora traz como elemento fundamental para a tipificação da conduta vedada, a mera subida do representado no palco. *Data máxima vênia*, tal conduta é insuficiente para atrair a prática de conduta vedada.

Sobre o tema:

*RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV DA LEI 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DIVULGAÇÃO DE EVENTO COM APOIO DA PREFEITURA DE RIVERSUL. JUSTIFICATIVA PARA A CONDUTA E INAPTIDÃO A GERAR DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO*

# Pomini Advogados

---

(Recurso Eleitoral nº. 29462 – Acórdão nº. 165127  
– TRE/SP – Relator Flávio Yarshell – 21.10.2008)

*“(...) Programas antigos e regulares. Obras e festejos pagos com dinheiro público. Especificação. Ausência. Não-comprovação. Desvirtuamento de atos da administração. Não-demonstração. [...] 2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, E NÃO EM PROL DA POPULAÇÃO. [...].*

*Assim, não posso ver, com segurança, a prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 1997, ou abuso do poder político, para o que seria necessário o uso da máquina pública com finalidade eleitoral, o que não restou efetivamente provado. [...]”.* (Ac. nº 642, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.) (g.n.)

Não se vislumbra, diante de tal quadro, a conduta ilícita atribuída ao agente político. É que, ainda que tenha havido disposição do Poder Público em organizar o evento, tal ato não beneficiou o candidato, uma vez que a festividade tinha conotação meramente religiosa e não eleitoral. Conseqüentemente, não há falar-se em prática de conduta vedada a agentes públicos.

## IV- DA NÃO OCORRÊNCIA DAS CONDUTAS VEDADAS INDICADAS NA INICIAL

A D. Procuradoria Regional Eleitoral fundamenta a suposta ocorrência de conduta vedada nos termos dos incisos I e III do artigo 73 da Lei das Eleições ao asseverar que *“Logo, a conduta descrita revela nítido uso da máquina pública (liberação de verbas, servidores, veículos, enfim, toda a logística emprestada pelo município a evento dessa magnitude) que beneficiou os dois candidatos e pode ser enquadrada nos incisos I ao III, do art. 73, da Lei Eleitoral.”*.

Entretanto, muito embora seja louvável o esforço da douta P.R.E em amoldar as condutas descritas na exordial aos termos dos incisos I e III do artigo 73 da Lei Geral Eleitoral, sobreleva destacar que o cenário fático descrito muito longe está, pois, de atrair as penalidades descritas na legislação de regências.

Dispõe o artigo 73 da Lei das Eleições, incisos I e III:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder*

# Pomini Advogados

---

*Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

Não obstante a legalidade de todos os atos praticados no referido evento religioso, **ressalte-se que os próprios fundamentos indicados pela parte autora contribuem para a improcedência da demanda.** Os dois incisos utilizados pelo *i. parquet* para fundamentar o pedido de condenação dos representados por conduta vedada **não têm absolutamente nenhuma relação com os fatos ocorridos naquela oportunidade.**

Isso porque, o *inciso I* trata, em suma, de cessão de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de candidato. Ora, não houve uso de qualquer bem móvel ou imóvel, tampouco custeado por qualquer governo, muito menos que tenha sido utilizado em proveito de candidatura.

Na verdade, a parte autora sequer explora o teor desse dispositivo na inicial, ou seja, apenas indica como suposto fundamento da conduta vedada, sem, ao menos, explicar as razões, o que torna a petição inicial inepta. Rememoremos que o ora representado foi convidado a participar da festividade religiosa, sem qualquer conotação eleitoral.

Por sua vez, o *inciso III* trata da cessão de servidor público ou empregado da Administração ou uso dos serviços, durante o expediente, para comitês de campanhas eleitorais de candidato, partido político ou coligação. Da mesma forma, o teor desse inciso não guarda relação com os fatos narrados, pois não houve cessão de qualquer servidor ou empregado, uso de

# Pomini Advogados

---

serviços com fins eleitorais (para candidato ou partido), muito menos em horário de expediente (e nem poderia, na medida em que a pregação ocorreu no sábado após as 21 horas).

Ora, Excelência: qual ato praticado pelo ora representado que tenha por objetivo a cessão de qualquer servidor ou empregado, uso de serviços com fins eleitorais (para candidato ou partido), em horário de expediente? Não há. Rememoremos que o ora representado foi convidado a participar do evento religioso e, lá esteve, num sábado à noite, sem fazer menção a qualquer candidatura.

A d. PRE, com a devida *vênia*, faz transparecer que o evento foi voltado exclusivamente para alavancar a candidatura dos representados, sem, contudo, individualizar e demonstrar as condutas supostamente irregulares praticadas pelos demandados que eventualmente levassem a essa conclusão.

Conclui-se, portanto, pela não ocorrência de qualquer conduta vedada no artigo 73 da Lei das Eleições, sobretudo nos incisos indicados pelo i. *parquet*, os quais não se relacionam, ainda que de forma superficial, com os fatos narrados na inicial.

## V - DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

Conforme amplamente demonstrado, a demanda merece ser extinta sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a flagrante inépcia da inicial ou, caso

# Pomini Advogados

---

não seja este o entendimento, deve ser julgada improcedente, na medida em que inexistente qualquer irregularidade prevista na legislação eleitoral. Entretanto, na remota hipótese de Vossa Excelência reconhecer qualquer dos pedidos do *i. parquet*, a decisão deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A sanção de cassação do diploma do candidato representado, à semelhança das demais sanções impostas pela lei, deve **ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. Merece censura, portanto, aquela reprimenda que não guarde uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim que a lei almeja alcançar.

Com o devido respeito, a atuação dessa E. Corte Eleitoral deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato, mas que guardem proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Acerca do Princípio da Razoabilidade merece destaque que, nem sempre caberá cassação do registro ou do diploma em face da prática da conduta vedada. Isso porque, o disposto no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma.

Na aplicação desse dispositivo, reserva-se ao magistrado o juízo da proporcionalidade, de maneira que a pena de cassação de registro ou de diploma, em decorrência da prática de conduta vedada, pode deixar de ser aplicada quando o juiz, analisando o contexto da prática ilícita,

# Pomini Advogados

---

verificar que a lesividade é de ínfima extensão (Ac. de 11.12.2007 no AgRgREspe nº 26.060, rel. Min. Cezar Peluso).

Esta sanção deve ser reservada apenas aos casos extremos, de acordo com a uníssona jurisprudência do TSE:

*"[...] Conduta vedada. Uso de bens e serviços. Multa. [...] 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.*

*Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente" (Ac. de 21.10.2010 na Rp nº 295986, rel. Min. Henrique Neves da Silva). (g.n).*

Este entendimento é pacífico, servindo como precedentes para consulta os seguintes julgados, dentre inúmeros outros: (Ac. de 29.4.2010 no AgR-REspe nº 35.590, rel. Min. Arnaldo Versiani.); (Ac. de 17.11.2009 no AgR-AI nº 11.207, rel. Min. Arnaldo Versiani.); (Ac. de 27.10.2009 no AgR-AI nº 11.352, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Ainda nesse sentido:

*“[...] Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda institucional. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei no 9.504/97). Reconhecimento pela Corte Regional. Aplicação de multa. Cassação do registro de candidatura. Ausência. Juiz auxiliar. Competência. – A prática da conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma, cabendo ao magistrado realizar o juízo de proporcionalidade na aplicação da pena prevista no § 5o do mesmo dispositivo legal. Precedentes. – ‘Se a multa cominada no § 4o é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação’. [...]” (Ac. de 16.11.2006 no REspe no 26.905, rel. Min. Gerardo Grossi.) (g.n).*

*“Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97. 1. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, deve ser observado o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do*

*registro ou do diploma. 2. Caso exigida potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito. [...].”* (Ac. de 19.8.2010 no AgR-AI nº 12165, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

*“[...] 2. Em razão de sua gravidade, a pena prevista no § 5º do art. 73 da Lei no 9.504/97 há de observar o princípio da proporcionalidade. [...]”* (Ac. de 21.11.2006 no AgRgREspe no 25.573, rel. Min. Caputo Bastos.)

Ora, Excelência. Subir ao palco de um evento religioso – sem qualquer conotação eleitoral e sem qualquer pedido de voto ou menção ao pleito – em nenhuma hipótese traduz a aplicação de cassação de mandato! Até porque, o ora representado, antes de Deputado, é pastor da igreja evangélica.

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial**, extinguindo-se a demanda nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de individualização das condutas praticadas pelo representado.

# Pomini Advogados

---

Caso não seja esse o entendimento, e tomando-se como premissa apenas os frágeis argumentos descritos na exordial (sem qualquer indício de irregularidade), requer seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente Representação, na medida em que não houve, sob qualquer aspecto, condutas reprimíveis e ilícitas comprovadas pelo *parquet* eleitoral em face do Representado ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer apenas a fixação da multa no mínimo legal, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sejam elas orais, periciais, documentais, ou ainda qualquer outra que se mostre necessária à solução dos fatos controvertidos.

Nesses termos,

Pede deferimento,

São Paulo, 20 de março de 2015.

**ANDERSON POMINI**

**OAB/SP 299.786**

## ROL DE TESTEMUNHAS

**1. Marianata Bueno**

RG. 5463411-x

**2. Emílio Fernandes Júnior**

RG 18.755.807

**3. Sérgio Félix Araújo Chagas**

RG 17.377.755

**4. Elias Rodrigues de Jesus**

RG: 23.571.052-0

**5. Paulo Vitor dos Reis**

RG 44.277.224-5

**6. Jorge Luiz de Siqueira**

RG 14.557.428